DELIBERAÇÃO AC00 - 1452/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2369/2014
PROTOCOLO	: 1487524
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADA	: FÁTIMA CÂNDIDA FERREIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando revela que nos atos de dispêndio praticados no período examinado foram observados e atendidos os princípios de legalidade legitimidade e economicidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade da Sra. **Fátima Cândida Ferreira**, dando **quitação** de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã, relativa ao exercício de 2013, tendo como Gestora a sua Diretora-Presidente Sra. Fátima Cândida Ferreira.

Procedida a Análise Prefacial dos dados e elementos da Prestação de Contas, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria emitiu a Análise Conclusiva da peça digital nº 21, apontando de plano que os seus dados e elementos demonstraram com clareza, exatidão e regularidade os atos e fatos contábeis praticados no curso do exercício correspondente, no tanto em que neles foram observados e cumpridos os ditames da Lei de Contabilidade Pública e das demais disposições legais aplicáveis à espécie, diante do que acenou para a declaração de regularidade do Balanço Geral.

Submetido o processo ao crivo da douta Auditoria, esta emitiu o Parecer constante da peça digital nº 33 discordando das posições do Corpo Técnico, ao apontamento de que a Gestora deixou de apresentar elementos complementares da prestação de contas, que em tais circunstâncias encontra-se mutilada de condições suficientes para receber aprovação.

Encaminhado o processo ao Órgão Ministerial, este emitiu a cota da peça digital nº 25 sugerindo a expedição de notificação à Gestora visando dar-lhe ciência dos senões apontados pela Auditoria, cuja cautela foi acolhida com a emissão da intimação da peça digital nº 27, respondida com as justificativas e documentos da peça digital nº 31.

Os dados e elementos das justificativas oferecidos pela Gestora foram submetidos a novo pronunciamento da Auditoria, que na forma e contexto do Parecer da peça digital nº 33, considerou-os suficientes e aptos para expurgar as anomalias anteriormente apontadas em seu primeiro parecer, motivos pelos quais, desta feita, opinou pela aprovação da Prestação de Contas. Finalmente, na mesma linha do entendimento acima, o Ministério Público de Contas exarou seu Parecer estampado na peça digital nº 34, encampando-se à opinião de que as contas estão regularmente aparelhadas para receber o crivo de regularidade e aprovação por esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados e elementos da Prestação de Contas à lume dos balizamentos, sugestão e opiniões de julgamento externados pelo Corpo Técnico, pela Auditoria e pelo Órgão Ministerial, verifico que o desate a ser dado ao processo encontra-se praticamente facilitado, tais foram o acerto, juridicidade e propriedade com que foram emitidos os pronunciamentos da Análise Conclusiva e dos Pareceres retratados nas peças digitais nºs 21, 33 e 34, respectivamente.

Nesse passo, considerando e levando em conta que os subsídios acima coincidem com a mesma ótica que mantenho sobre a matéria em julgamento, tenho como despiciendo inserir outras considerações teóricas sobre o tema, cuja instrução encontra-se cumprida com observância do devido processo legal, dando ao processo a sua suficiente maturidade para receber decisão, que no caso está uniformemente direcionada para a declaração de regularidade e aprovação da Prestação de Contas.

Finalmente, resta apenas ser acrescentado, que nos moldes em que a Prestação de Contas foi apresentada, desponta a presunção de que nos atos de dispêndio praticados no curso do exercício em apreciação, foram observados e atendidos os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, acolho e adoto integralmente as posições e fundamentos legais sustentados pelo Corpo Técnico, bem como as opiniões manifestadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, considerando-os como parte integrante das minhas próprias razões de formar meu convencimento e de decidir a matéria, e formulo meu VOTO no sentido de CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas de Gestão Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã, relativa ao exercício de 2013, tendo como Gestora a sua Diretora-Presidente Sra. Fátima Cândida Ferreira, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @r.AR
SETAC. VAB/DSSM